



PROCESSO Nº TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281

Embargante: **ELIANA DOS SANTOS REIS**
Advogado : Dr. Matheus Monteiro Queiroz da Rocha
Embargado : **ESTADO DA BAHIA**
Procurador: Dr. Osman Bagdêde
Embargada : **CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**
Advogado : Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior
AB/mjsr

D E C I S Ã O

A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 545/552, deu provimento ao recurso de revista do ente público, quanto ao pedido de afastamento da responsabilidade subsidiária.

A reclamante interpõe recurso de embargos à SBDI-1, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 554/563).

É o relatório.

DECIDO:

O recurso, regido pela Lei nº 13.015/2014, está tempestivo (fls. 553 e 580), regular a representação (fl. 16), sendo desnecessário o preparo.

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do ente público, sob os fundamentos assim ementados (fl. 545):

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, com repercussão geral, o ônus de provar a ausência de fiscalização da execução do contrato pertence ao trabalhador. Assim, tendo em vista a decisão do STF e diante da inexistência de elementos que demonstrem a



PROCESSO Nº TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281

culpa ‘in vigilando’, não se cogita de responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de revista conhecido e provido”.

O paradigma transcrito a fls. 558/559, inteiro teor a fls. 564/578, originário da Eg. 8ª Turma (AIRR-1290-66.2013.5.05.0281, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 14.9.2018), caracteriza o confronto jurisprudencial, ao registrar a seguinte tese, no tema “ônus da prova”:

“(…)

De plano, quanto à alegação de que cabia à reclamante comprovar a conduta culposa do ente público, não é o que se verifica. Isso porque o ônus da prova recai sobre o tomador dos serviços, o qual, como visto, tem obrigação legal de fiscalizar a execução do contrato (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93). Logo, incumbia à Administração Pública provar a existência de fiscalização efetiva, bem como desconstituir a pretensão da reclamante, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. Assim, afastam-se as violações dos artigos 818 da CLT e 373, do CPC/2015.

(…)”.

Ante o exposto, com base no art. 93, VIII, do RI/TST, admito o recurso de embargos.

Intimada a parte contrária para impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Presidente da 3ª Turma